



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

PROPOSTA DE AJUSTES NO REGULAMENTO DE PESSOAL PUBLICADO EM MARÇO/2019

FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON-SP

CAPÍTULO X

DA MOBILIDADE

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA E DO REMANEJAMENTO

Art. 42. A Transferência e o remanejamento de empregados obedecerão a legislação pertinente, os dispositivos deste Regulamento e normas internas editadas pela Fundação Procon (a ser proposto pelo Conselho Especial).

Art. 45.

III -

c) 10 pontos por inexistência de faltas injustificadas no período de 12 meses anterior ao pedido; *(atende os princípios da moralidade e impessoalidade, por tornar o critério transparente, além de afastar possibilidade de manipulação desse item com o objetivo de promover favorecimento pessoal)*

e) 01 ponto a cada ano de idade; **(exclusão desta alínea)**.
(esse critério institucionaliza a discriminação por idade, vedado pela CF 88)

Parágrafo único. **O texto está ininteligível, melhor excluir e deixar para normatizar posteriormente.**

CAPÍTULO XI

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

SEÇÃO I



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

DA LICENÇA SAÚDE

Art. 50.

§ 1º

c) **identificação e assinatura do emitente do atestado ou declaração;** *(muitas vezes são preenchidas pela administradora da clínica, secretária etc)*

d) **excluir**

e) **identificação e endereço e/ou telefone do local de atendimento (veja parecer do Conselho Especial)**

§ 2º **Serão abonados o tempo declarado de realização do procedimento mais até 2 (duas) horas de deslocamento.** *(assim evita qualquer outra interpretação diversa da realmente pretendida)*

§ 3º **Para fins de concessão do abono assiduidade, a soma das horas de atestados e declarações estabelecidos no caput dos artigos 49 e 50, mais o tempo de deslocamento limitado a 2 (duas) horas, não poderá ultrapassar 60 horas.**

SEÇÃO IV

DA LICENÇA MATERNIDADE

Art. 58. **Em caso de parto antecipado, ou seja, na ocorrência de nascimento prematuro, comprovada por atestado médico, a empregada terá direito a 120 (cento e vinte) dias de repouso remunerado.** *(a versão original fere o princípio da igualdade, pois trata de forma diversa pessoas que encontram-se em situações semelhantes, além de não considerar que o nascimento de uma criança com gestação inferior a 120 dias exige da mãe mais cuidados).*

Art. 59. **Em caso de aborto não criminoso ou interrupção involuntária da gestação,** comprovado por atestado médico oficial, a empregada terá um repouso remunerado de 2 (duas) semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava, conforme legislação vigente. *(a legislação em vigor reconhece algumas situações de aborto não criminoso, tais como: gestação decorrente de estupro, gestação de feto anencéfalo e risco de morte para a mãe, mas os abortos espontâneos, ou seja, cuja interrupção é involuntária, também devem ser contemplados na norma)*



SEÇÃO V

DA LICENÇA ADOÇÃO

Art. 63. A licença adoção, concedida mediante apresentação de documento comprobatório da adoção legal, será de 120 (cento e vinte) dias e obedecerá às regras e aos prazos previstos na legislação. *(ajuste de texto)*

SEÇÃO VI

DA LICENÇA GALA

Art. 64.

§ 2º O empregado deverá comunicar o seu afastamento à chefia imediata, com antecedência mínima de 02 (dois) dias, para fins de controle de frequência e, **até o segundo dia útil** após o seu retorno ao trabalho, apresentar à Coordenadoria de Recursos Humanos, a Certidão de Casamento, ou o Termo ou Assento de Casamento Religioso, ou Escritura de Declaração de União Estável, acompanhado do formulário específico, devidamente preenchido, **podendo haver prorrogação deste prazo por motivo justificado**.

§ 3º Caso o empregado não apresente a Certidão de Casamento, Termo de Assento de Casamento Religioso, ou Escritura de Declaração de União Estável **até o segundo dia útil após o seu retorno ao trabalho**, os dias de afastamento serão considerados como faltas injustificadas, **salvo na ocorrência de justo motivo**. *(podem surgir imprevistos que impeçam o funcionário de apresentar os documentos dentro do prazo, tais como: subtração, extravio e até mesmo a destruição do documento, por força maior ou caso fortuito).*

SEÇÃO VII

DA LICENÇA POR MORTE DE FAMILIAR



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

Art. 65

I -

d) dependente econômico, desde que comprovado, **ou tutelado, ou curatelado**; *(em algumas ocasiões o tutelado ou curatelado não é dependente econômico do seu tutor-curador, apenas não se encontra em condições plenas para o exercício de direito e atos da vida civil. Ex. tia-avó declarada pródiga)*

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO

Art. 66.

§ 4º O Conselho Especial emitirá parecer opinativo acerca do pedido do empregado, no prazo de até 10 (dez) dias corridos, o qual deverá ser submetido à Diretoria Executiva para decisão final. Neste caso, o empregado perderá o direito ao gozo do abono assiduidade.

§ 5º Até a decisão final de que trata o parágrafo anterior, será permitida a compensação das horas excedentes.

SEÇÃO XI

DO ABONO ASSIDUIDADE

Art. 69.

§ 2º Ao empregado admitido durante o período aquisitivo, será concedido abono proporcional de 01 (um) dia para cada 04 (quatro) meses trabalhados, desde que atenda aos critérios estabelecidos para concessão, **observando a devida proporcionalidade do limite de horas utilizadas no período, ou seja, 20 (vinte) horas a cada 04 (quatro) meses.** *(para atender ao princípio da igualdade, esse novo funcionário também tem o direito de receber o mesmo tratamento que é dado aos antigos colegas, para fins de consulta médica e exames etc)*



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

§ 4º A não fruição do abono, pelo empregado, no período concessivo, acarretará na perda do direito, não sendo **transportado** para o próximo exercício. *(ajuste de redação)*

Art. 70. Para a fruição do abono assiduidade o empregado deverá encaminhar à **Coordenadoria de Recursos Humanos** solicitação em formulário próprio, com até 72 horas de antecedência, condicionada à prévia autorização **desta**, buscando conciliar o interesse do empregado com a conveniência da Fundação PROCON – SP.

SEÇÃO XII

DO ABONO ELEITORAL

Art. 71. O comprovante de comparecimento à Justiça Eleitoral deve ser entregue à Coordenadoria de Recursos Humanos, **até dois dias úteis após seu retorno ao trabalho, podendo haver prorrogação deste prazo por motivo justificado.** (Pertinente, garante tratamento isonômico entre todos os funcionários e a exceção depende de avaliação, pois por força maior e caso fortuito pode o funcionário ficar impedido de entregar o doc.)

SEÇÃO XIII

DA LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 73. Licença sem remuneração é o afastamento concedido ao empregado, pelo período de até 03 (três) meses, prorrogáveis por igual período, mediante solicitação deste, através de formulário específico, acarretando a Suspensão do Contrato de Trabalho, e poderá ser requerida:

§ 1º

d) dependente econômico, desde que comprovado, **tutelado, ou curatelado;** *(em algumas ocasiões o tutelado ou curatelado não é dependente econômico do seu tutor-curador, apenas não se encontra em condições plenas para o exercício de direito e atos da vida civil. Ex. guarda provisória de um menor, que não tem vínculo familiar, mas sim de afinidade, mas é detentor de razoável fortuna)*



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

Art. 74.

§ 1º. **(excluir)** *(com a suspensão do contrato também suspende os débitos de horas, ao retornar o funcionário terá que compensar ou sofrerá os devidos descontos).*

§ 2º. Havendo interesse do empregado em permanecer com o Plano de Saúde, durante a licença não remunerada, deverá se manifestar junto a CRH e arcar com o valor integral das **mensalidades** do plano. *(adequação jurídica do termo, pois é evidente que o valor é da mensalidade, haja vista que trata-se de contrato de execução diferida)*

Art. 75. A obtenção do direito à licença não remunerada se dará após o mínimo de 03 (três) anos de trabalho ininterrupto junto à Fundação, **salvo na hipótese prevista no § 1º, do artigo 73.** *(pelo princípio da igualdade todos os funcionários que já tiverem cumprido o período de experiência, devem, receber o mesmo tratamento)*

CAPÍTULO XII

DAS FÉRIAS

SEÇÃO III

DA REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E DO ABONO PECUNIÁRIO

Art. 80.

§ 2º O empregado receberá o adiantamento das férias até 02 (dois) dias úteis antes do início **do seu respectivo gozo**, através de depósito em conta-corrente. *(ajuste de redação)*

CAPÍTULO XVI

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS PELA FUNDAÇÃO

Art. 95.

§ 3º O empregado afastado por qualquer outra motivação, exceto pelo INSS, não remunerado pela Fundação PROCON-SP, deverá providenciar mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês, o recolhimento em conta-



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

corrente da Fundação PROCON–SP, o valor total correspondente ao plano escolhido. (Item a ser esclarecido pela Dex para ver se é o caso de alterar. As perguntas são: Inclui os casos de aposentados? Se o afastamento for por motivo de saúde, não deveria ser mantido o benefício?)

CAPÍTULO XIX

DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

SEÇÃO II

DA COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 114.

I – Um supervisor, com atribuições exclusivamente administrativas, designado entre os escolhidos no processo seletivo, sendo-lhe vedado atuar, de qualquer forma, nos procedimentos disciplinares;

II – Seis membros, com atribuições de natureza processual, designados através de processo seletivo, observados os ditames previstos neste Regulamento;

(Garantia da isenção e imparcialidade da comissão. Princípios do julgador imparcial. Nulidade dos procedimentos.)

§1º – Os integrantes da Comissão Processante Permanente deverão atender os seguintes requisitos: *(deve ser tratado em parágrafo específico)*

- a) ter no mínimo 03 (três) anos de tempo de efetivo exercício nesta Fundação;

Art. 115.

I – Condenado no prazo de até cinco anos anteriores à abertura do processo de eleição, ou que esteja respondendo a procedimento/processo de natureza disciplinar;

(cinco anos corresponde ao prazo de prescrição do pedido de revisão da sanção)



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

Art. 116.

§ 3º As previsões contidas no inciso I deste artigo não se aplicam ao membro supervisor, que não exerce função investigativa e processual.

(Função comissionada. Garantia da imparcialidade e isenção.)

SEÇÃO III

DO PROCESSO SELETIVO

Art. 117.

§ 1º A Comissão classificará os inscritos que atenderem os requisitos, pelos critérios objetivos, devendo-se observar o tempo de serviço e a formação acadêmica, com a devida fundamentação e publicação na intranet.

§ 2º A escolha dos membros que comporão a comissão será realizada por meio de sorteio entre os candidatos habilitados nos termos do parágrafo anterior. *(princípio do juízo natural)*

§ 3º A designação dos membros para a Comissão Processante Permanente será ato do Diretor Executivo, observadas as disposições transitórias constantes deste Regulamento de Pessoal referentes a primeira designação dos integrantes da Comissão Processante Permanente.

(Conflita com o Art. 116, parágrafo 2o, que prevê a vinculação do ato de nomeação dos membros selecionados.)

SEÇÃO IV

DA RENOVAÇÃO DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO PROCESSANTE PERMANENTE

Art. 118. A renovação da Comissão Processante Permanente ocorrerá de forma parcial e alternada a cada dois anos. Na primeira alternância serão substituídos 4 (quatro) membros.

(Consequência da alteração do artigo 114.)



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

§ 3º Na hipótese de arquivamento da Apuração Preliminar de Fatos, ou absolvição em Processo de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, de que cogita o § 2º, o empregado deverá manifestar-se sobre seu interesse em exercer o tempo restante de seu mandato, **sendo que, em não havendo interesse, seu substituto terá designação definitiva para ocupar a vaga e, em situação contrária, retornará ao setor de origem.**

§ 4º O empregado que compuser a Comissão Processante Permanente e solicitar o cancelamento da designação, em prazo inferior a **dois** anos, deverá ressarcir proporcionalmente a Fundação Procon/SP pelo custo **comprovado** do curso de capacitação.

- I- **Será divulgado no edital do processo seletivo o preço estimado do curso** *(os candidatos precisam ter conhecimento prévio do custo de eventual desistência, após a nomeação)*

CAPÍTULO XX

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SEÇÃO II

DA APURAÇÃO PRELIMINAR DE FATOS

Art. 127. A Apuração Preliminar de Fatos terá prazo para conclusão de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis fundamentadamente por duas vezes e **igual período, após o que será imediatamente arquivada.**

(após o arquivamento que trata o presente artigo, somente fato novo poderá levar ao desarquivamento, analogia ao artigo 18 do CPP. Não será possível, sem fundamentar em fatos novos, o desarquivamento ou determinar o início do processo sancionatório, (inteligência da súmula 524 STF). Nada ocorrendo, acarretará a prescrição, fulminando com qualquer intenção de aplicar uma sanção ao funcionário. Muito similar ao arquivamento de Inquérito Policial e ação penal.)



SEÇÃO V

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 146. O Presidente da Comissão Disciplinar deverá propor ao Diretor Executivo o benefício da suspensão condicional do Processo Administrativo Disciplinar, quando o processado atender aos seguintes requisitos:

I – A conduta indicada na Portaria de Instauração do Processo Administrativo Disciplinar se referir ao cometimento pelo empregado de uma ou mais infrações aos dispositivos deste Regulamento de Pessoal e legislações correlatas;

II – Não ter sido punido disciplinarmente nos últimos 03 (três) anos anteriores à proposta de suspensão condicional do Processo Administrativo Disciplinar, contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida no Processo Administrativo Disciplinar e, no caso de empregado com menos de 03 (três) anos de tempo de serviço na Fundação, da data da admissão até a proposta de suspensão condicional.

III – Não ter usufruído nos últimos 03 (três) anos, anteriores à publicação da decisão do Diretor Executivo, de suspensão condicional do Processo Administrativo Disciplinar, o mesmo benefício e, no caso de empregado com menos de 03 (três) anos de tempo de serviço na Fundação, da data da admissão até a proposta de suspensão condicional.

SEÇÃO IX

DA PRESCRIÇÃO

Art. 153. Ocorrerá a prescrição no trâmite dos procedimentos do artigo anterior, quando a contar da data de instauração não ocorrer a conclusão da Sindicância, ou do Processo Administrativo Disciplinar, no prazo de 2 anos ou intercorrente, quando não houver nenhum ato no período de 180 dias.

(a Apuração Preliminar é concluída pela abertura dos procedimentos sancionatórios, quando não atender o prazo do artigo 127, será arquivada e aguardará o prazo de 2 anos, e na ausência do surgimento de fatos novos acarreta a prescrição processual.)



SEÇÃO X

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. Dar-se-á revisão dos processos findos, no período prescricional de cinco anos contados da decisão, mediante pedido do punido:
I - quando a decisão for contrária a texto expresso de lei ou à evidência dos autos;

II - quando a decisão se fundar em depoimento, exames ou documentos comprovadamente falsos, errados, contraditório, dúbios ou ilegais; e
(as provas necessitam ser claras, precisas e obtidas por meios legais)

III - quando, após a decisão, se descobrirem novas provas da inocência do punido ou de circunstância que autorize pena mais branda.

IV- quando os fatos que dão causa à sanção, em data posterior deixam, de forma tácita ou expressa, de serem considerados ilegais, passíveis de punição de menor gravidade ou em outro processo disciplinar similar for decidido de forma diversa.

(a mudança da cultura sancionatória deve beneficiar os condenados. Teoria da retroatividade do Direito Penal, onde a lei retroage quando favorável ao réu, efeito “ex-tunc”)

Parágrafo único. Os pedidos que não se fundarem nos casos enumerados no caput serão indeferidos liminarmente, com as exposições de fato e de direito.

Art. A revisão não autoriza a agravação da pena.

(vedação a irretroatividade da lei em prejuízo do condenado “ex-nunc”)

§ 1º O pedido será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena, ou que a tiver a confirmado em grau de recurso.

§ 2º Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido, ou procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do punido, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

Art. A revisão será processada por Comissão Processante Permanente.

Art. Ao processo de revisão será apensado o processo administrativo ou sua cópia, marcando o Presidente o prazo de 5 (cinco) dias para que o requerente junte as provas que tiver, ou indique as que pretenda produzir.

Art. Concluída a instrução do processo, será aberta vista ao requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de alegações.

Art. Decorrido esse prazo, ainda que sem alegações, será o processo encaminhado, com relatório fundamentado da Comissão, dentro de 15 (quinze) dias, ao Diretor Executivo para decisão.

Art. Será de 30 (trinta) dias o prazo para essa decisão, sem prejuízo das diligências que a autoridade entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. Julgada procedente a revisão, o Diretor Executivo determinará a redução ou o cancelamento da pena, com a devida anotação no prontuário e correspondente recomposição, se da punição houver reflexos patrimoniais, tais como descontos nas folhas de ponto e/ou pagamento do empregado.
(dentre a sanções previstas estão a suspensão e a dispensa, cujas punições tem reflexos patrimoniais, que devem ser indenizadas nas medida do prejuízo que a administração causou.)

(Pedido/ato previsto em todos os processos: criminal, cível, trabalhista e administrativo. A Lei 10.177/98 cita a revisão no artigo 51, mas não prevê o procedimento. Réplica da Lei 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos do SP, com as adaptações necessárias.)

CAPÍTULO XXV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 169. A primeira formação da Comissão Processante Permanente será composta **por três dos** atuais integrantes da Coordenadoria de Atividades Referentes aos Procedimentos de Apuração Preliminar de Fatos e de



Associação dos Funcionários da Fundação Procon SP
CNPJ 03.124.926/0001-87

Sindicância, mais **quatro** empregados de carreira, estes últimos designados após processo eletivo de que trata este Regulamento de Pessoal. Único. No primeiro processo seletivo serão sorteados, apenas, 4 (quatro) candidatos aptos, para compor a Comissão Processante.
(Necessidade de adaptação à alteração do artigo 114.)